



À FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO PARANÁ – FUNEAS
DIVISÃO DE LICITAÇÃO – HOSPITAL REGIONAL DE IVAIPORÃ – HRIV

CREDENCIAMENTO Nº 02/2026
PROTOCOLO Nº 25.924.331-9

LOTE 11 – ITEM 02
ULTRASSONOGRAFIA OBSTÉTRICA COM
DOPPLER

RECURSO ADMINISTRATIVO

JAHAL JARDIM ALEGRE HOSPITALAR ADMINISTRADORA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 10.696.038/0001-02, já qualificada no procedimento em epígrafe, vem, respeitosamente, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão consignada na Ata da Sessão de Habilitação Técnica de 01/09/2026, na parte em que foram declarados não habilitados a Dra. Aline Mazieiro, CRM/PR nº 36.946, e o Dr. Silvano Cardoso, CRM/PR nº 50.719, ambos indicados para o Lote 11, Item 02 – Ultrassonografia Obstétrica com Doppler. A insurgência é restrita a essas duas inabilitações, permanecendo incólumes a habilitação da empresa, as habilitações dos demais profissionais e os demais atos do procedimento.

DA TEMPESTIVIDADE

A decisão recorrida foi formalizada na sessão de habilitação técnica realizada em 01/09/2026 e posteriormente publicada pela FUNEAS. O presente recurso é apresentado dentro do prazo previsto no instrumento convocatório e na legislação aplicável aos atos de habilitação e inabilitação, razão pela qual deve ser conhecido. A discussão recursal, portanto, pode ser enfrentada diretamente em seu mérito.



I – DA REGRA EDITALÍCIA APLICÁVEL E DA NATUREZA ALTERNATIVA DA QUALIFICAÇÃO EXIGIDA

A controvérsia parte daquilo que a própria FUNEAS escreveu no Termo de Referência. Para o serviço de Ultrassonografia Obstétrica com Doppler, o edital não se limitou a exigir graduação em Medicina e inscrição regular no CRM/PR; acrescentou uma cláusula de qualificação técnica redigida com a conjunção “e/ou”, cuja literalidade admite vias alternativas de atendimento.

Esse ponto é decisivo porque a inabilitação não pode ser examinada a partir de um requisito reconstruído posteriormente pela Comissão, mas sim à luz da fórmula efetivamente publicada e disponibilizada a todos os interessados.

“Graduação em Medicina em Instituição Reconhecida pelo MEC; Inscrição no CRM do Paraná regularizado e válido; RQE (Registro de Qualificação Profissional) e/ou Título de Especialista em Radiologia e Diagnóstico por imagem e/ou Ultrassonografia em Ginecologia e Obstetrícia.” (Edital nº 02/2026, Termo de Referência, Lote 11, Item 02.)

Em leitura direta da cláusula, os dois primeiros requisitos são gerais e incontroversos; a discussão recai sobre a parte final, em que aparecem, de forma alternativa, o RQE, o Título de Especialista em Radiologia e Diagnóstico por Imagem e a referência a Ultrassonografia em Ginecologia e Obstetrícia.

O edital, portanto, não declarou o RQE como requisito único nem afirmou que sua ausência, por si só, conduziria à inabilitação. Também não nominou, para a terceira hipótese, um documento específico denominado “Certificado de Área de Atuação em Ultrassonografia em Ginecologia e Obstetrícia”, “Declaração de Área de Atuação em Ultrassonografia em Ginecologia e Obstetrícia” ou “Certificado de Especialista em Ultrassonografia em Ginecologia e Obstetrícia”.

É verdade que o Anexo II, ao disciplinar genericamente a documentação profissional, faz referência a “Certificado de Especialidade (frente e verso) reconhecido pelo Conselho Regional de Classe do Profissional”. Essa disposição, contudo, não resolve a questão específica do Lote 11; ao contrário, revela uma tensão interna do próprio instrumento, porque a terceira hipótese prevista no Termo de Referência não é, segundo a classificação oficial do CFM, uma especialidade médica.

Se a Administração pretendia exigir, para essa hipótese, determinada certificação formal de área de atuação, deveria tê-la identificado de modo expresse e inequívoco. O art. 65 da Lei nº



14.133/2021 é particularmente simples ao estabelecer que “as condições de habilitação serão definidas no edital”.

II – DA DISTINÇÃO ENTRE ESPECIALIDADE MÉDICA E ÁREA DE ATUAÇÃO E DE SEUS EFEITOS SOBRE A INTERPRETAÇÃO DO EDITAL

A imprecisão não é apenas vocabular. A Resolução CFM nº 2.380/2024, que homologou a Portaria CME nº 01/2024, organiza separadamente as especialidades médicas e as áreas de atuação reconhecidas. Radiologia e Diagnóstico por Imagem figura na relação de especialidades médicas; Ultrassonografia em Ginecologia e Obstetrícia, por sua vez, aparece na relação de áreas de atuação e possui disciplina própria de formação e certificação. O Parecer CRM-MG nº 20/2025, ao tratar especificamente dos requisitos para médicos que realizam ultrassonografias, reafirma a mesma distinção.

A Recorrente não ignora que o reconhecimento formal de uma área de atuação obedece às regras próprias do sistema CFM/CME, nem pretende converter curso de aperfeiçoamento ou pós-graduação lato sensu em RQE ou certificado formal que não tenha sido emitido. A tese é mais restrita e, justamente por isso, mais objetiva: se a FUNEAS queria transformar a expressão “Ultrassonografia em Ginecologia e Obstetrícia” em exigência obrigatória de um Certificado de Área de Atuação específico, cabia ao edital dizê-lo de maneira clara. O instrumento, entretanto, combinou categorias técnico-regulatórias distintas — RQE, título de especialista e área de atuação — e depois, na ata, reduziu o exame a “Certificado de Especialidade ou RQE”.

Essa circunstância impede que a imprecisão do instrumento seja resolvida, somente depois da entrega da documentação, pela interpretação mais restritiva possível em desfavor dos profissionais. A vinculação ao edital, o julgamento objetivo, a motivação e a segurança jurídica, princípios expressamente acolhidos pela Lei nº 14.133/2021, exigem que o critério eliminatório seja previamente cognoscível e que a sua aplicação guarde correspondência com o texto publicado. Onde o edital não individualizou determinado documento, a Administração não pode tratá-lo como se tivesse sido nominalmente exigido desde o início, sem ao menos justificar tecnicamente essa interpretação.

**III – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA CONCRETAMENTE DEMONSTRADA PELA DRA. ALINE MAZIEIRO E PELO DR. SILVANO CARDOSO**

A relevância da discussão interpretativa torna-se ainda mais evidente quando se examina a documentação apresentada. Nenhum dos dois profissionais foi indicado sem formação relacionada ao objeto. Ao contrário, cada um possui trajetória própria e documentação materialmente vinculada à ultrassonografia obstétrica, razão pela qual suas situações não poderiam ser reduzidas, sem exame individualizado, a uma marcação negativa no campo “Certificado de Especialidade ou RQE”.

III.1 – Dra. Aline Mazieiro

A Dra. Aline Mazieiro concluiu Curso de Aperfeiçoamento em Radiologia e Diagnóstico por Imagem entre 01/03/2017 e 29/02/2020, portanto ao longo de aproximadamente três anos. O certificado abrange Radiologia Geral e Contrastada, Ultrassonografia, Tomografia Computadorizada e Ressonância Magnética, além de atividades científicas e práticas. A declaração do Colégio Brasileiro de Radiologia e Diagnóstico por Imagem juntada para contextualizar esse tipo de formação esclarece que os cursos de aperfeiçoamento em RDI credenciados pelo CBR são submetidos às normas da entidade e que a conclusão de programa trienal em instituição credenciada possibilita posterior submissão ao exame para obtenção do título de especialista. A Recorrente, por cautela, não equipara essa formação ao título formal; utiliza-a como prova de treinamento prolongado e diretamente relacionado ao objeto.

A formação da médica não se encerra aí. A Dra. Aline concluiu ainda Pós-Graduação lato sensu em Medicina Fetal, com carga horária de 564 horas, realizada entre 2021 e 2022, qualificação de inequívoca pertinência para exames obstétricos e fetais. Soma-se a isso um dado que não pode ser ignorado na apreciação da capacidade material: a profissional possui histórico efetivo de atuação em ultrassonografia, inclusive perante a própria FUNEAS junto ao HRIV.

Esse histórico não cria direito adquirido à habilitação em procedimento futuro, nem impede a Administração de alterar critérios técnicos. Ele possui, contudo, relevância concreta para duas questões: demonstra que a capacidade profissional não é meramente abstrata e impõe especial cuidado de motivação caso a própria Fundação passe a adotar entendimento diverso do anteriormente adotado. Uma mudança de critério pode ser legítima; o que não se mostra adequado é que ela permaneça implícita em uma simples marcação “N”.

**III.2 – Dr. Silvano Cardoso**

A documentação do Dr. Silvano Cardoso possui relação ainda mais direta com a terminologia utilizada no edital. O profissional concluiu Pós-Graduação lato sensu em Ultrassonografia Geral, integralizada entre 25/05/2023 e 27/05/2024, com carga horária total de 360 horas. Seu histórico acadêmico registra expressamente a disciplina “Ultrassonografia em Ginecologia e Obstetrícia”, com 56 horas, frequência de 100% e nota 10. Não se trata, portanto, de inferência a partir de conteúdo genérico: a própria documentação acadêmica reproduz a mesma expressão que a FUNEAS utilizou como terceira alternativa de qualificação no Termo de Referência.

A instituição formadora complementou o histórico com declaração específica dos conteúdos programáticos. Na parte dedicada à Ultrassonografia em Ginecologia e Obstetrícia, constam ultrassonografia pélvica ginecológica, transvaginal e transvaginal com Doppler, ultrassonografia obstétrica, ultrassonografias morfológicas do primeiro e do segundo trimestres, ultrassonografia morfológica obstétrica com Doppler, avaliação da translucência nuchal, ecocardiograma fetal e, de forma expressa, ultrassonografia obstétrica com Doppler. O conteúdo documentado, portanto, coincide materialmente com o próprio serviço objeto do Lote 11, Item 02.

O Dr. Silvano também realizou formação complementar em Ecocardiografia Fetal, com 20 horas, em outubro de 2025, incluindo anatomia e fisiologia cardíaca fetal, avaliação funcional e Doppler, malformações cardíacas fetais, diagnóstico diferencial e práticas supervisionadas. Além disso, consulta ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES, referente à competência 08/2026, registra vínculo profissional no Consórcio Intermunicipal de Saúde de Ivaiporã sob o CBO 225320 – Médico em Radiologia e Diagnóstico por Imagem. Esse registro não é invocado como substituto de RQE ou título de especialista; serve como elemento público adicional de efetiva atuação profissional em atividade relacionada ao diagnóstico por imagem, preexistente à decisão recorrida.

Também quanto ao Dr. Silvano, portanto, a tese não consiste em equiparar automaticamente uma pós-graduação a certificação formal do CFM. O ponto é que o edital escreveu “Ultrassonografia em Ginecologia e Obstetrícia” sem individualizar o documento formal destinado a comprová-la, enquanto o profissional apresentou formação acadêmica que não apenas leva essa mesma denominação em seu histórico como também demonstra treinamento específico em ultrassonografia obstétrica com Doppler. Se a Comissão entendeu que, apesar disso, somente



um Certificado Formal de Área de Atuação seria admissível, deveria ter indicado a base editalícia dessa interpretação e explicado por que a documentação apresentada não atendia ao texto publicado.

IV – DA INSUFICIÊNCIA DA MOTIVAÇÃO E DA DESCONFORMIDADE ENTRE A REGRA PUBLICADA E O CRITÉRIO APLICADO

A Ata de Habilitação Técnica confirma que, para ambos os profissionais, os demais documentos foram aceitos e a inabilitação decorreu do item 10.2.5. No caso da Dra. Aline Mazieiro e do Dr. Silvano Cardoso, o campo “Certificado de Especialidade ou RQE” recebeu apenas a marcação “N”, seguida do resultado “NÃO HABILITADO” (Ata de 01/09/2026, pp. 20-21). A ata não registra qualquer fundamentação individualizada sobre a terceira alternativa do Termo de Referência, tampouco explica qual documento específico foi reputado indispensável para “Ultrassonografia em Ginecologia e Obstetrícia”.

É justamente nessa passagem que o critério utilizado no julgamento se distancia da redação publicada. O Termo de Referência menciona RQE, Título de Especialista em Radiologia e Diagnóstico por Imagem e Ultrassonografia em Ginecologia e Obstetrícia; a matriz de julgamento, contudo, resume tudo a “Certificado de Especialidade ou RQE”. O problema não está em a Administração poder considerar insuficientes determinados cursos — isso pode ser tecnicamente sustentado —, mas em fazê-lo sem demonstrar qual interpretação deu à terceira alternativa, quais documentos analisou, por que foram reputados inadequados e onde o edital estabeleceu o documento formal que passou a ser tratado como indispensável.

A Lei Estadual nº 20.656/2021, aplicável aos processos administrativos no âmbito estadual, exige motivação com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos quando o ato afeta direitos ou interesses, decide procedimento de seleção pública ou aprecia recurso administrativo. O art. 67, § 1º, determina que a motivação seja “explícita, clara e congruente”, e o § 3º dispõe que as decisões de órgãos colegiados e comissões devem ter sua motivação lançada na respectiva ata ou em termo escrito. Nesse contexto, a letra “N” exterioriza a conclusão, mas não revela o raciocínio administrativo que a sustenta.

A insuficiência é ainda mais sensível porque os profissionais apresentaram conjuntos documentais distintos e materialmente relevantes. Para a Dra. Aline, havia formação prolongada em Radiologia e Diagnóstico por Imagem com Ultrassonografia, Medicina Fetal e histórico de



atuação como ultrassonografista perante a própria FUNEAS. Para o Dr. Silvano, havia pós-graduação em Ultrassonografia Geral, disciplina nominada “Ultrassonografia em Ginecologia e Obstetrícia” e declaração acadêmica com conteúdo expreso de Ultrassonografia Obstétrica com Doppler. A decisão administrativa poderia rejeitar tais elementos, mas não poderia fazê-lo de maneira opaca, sem demonstrar por que nenhum deles se enquadrava na terceira hipótese do edital.

V – DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA DILIGÊNCIA COMO MEDIDA SUBSIDIÁRIA

A solução juridicamente mais adequada parte de duas premissas complementares. A primeira é a vinculação ao instrumento convocatório: a Administração pode exigir qualificação técnica rigorosa, especialmente em serviço médico, mas deve fazê-lo por meio de critérios previamente definidos e objetivamente identificáveis. A segunda é a segurança jurídica: quando o próprio edital utiliza terminologia que mistura especialidade médica e área de atuação, sem individualizar o documento formal da terceira hipótese, a dúvida interpretativa não pode ser sanada apenas depois da entrega dos documentos e exclusivamente em prejuízo dos credenciados.

Por essa razão, a providência principal requerida é a revisão das inabilitações, com reconhecimento de que a documentação apresentada deve ser apreciada à luz da literalidade do Termo de Referência. Se a Comissão entender que a terceira alternativa somente poderia ser cumprida por Certificado Formal de Área de Atuação em Ultrassonografia em Ginecologia e Obstetrícia, é indispensável que identifique a disposição editalícia que teria estabelecido essa exigência documental e explicita a compatibilidade dessa interpretação com o Anexo II, que fala genericamente em “Certificado de Especialidade”, embora o CFM classifique a Ultrassonografia em Ginecologia e Obstetrícia como área de atuação.

Subsidiariamente, o caso comporta diligência. O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 admite a complementação de informações acerca de documentos já apresentados quando necessária à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame e permite o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância ou a validade jurídica dos documentos. Não se pretende utilizar essa faculdade para criar posteriormente RQE, título de especialista ou certificado formal inexistente; pretende-se apenas esclarecer a natureza, o conteúdo e o alcance de formações e experiências que já existiam antes da decisão.



No caso da Dra. Aline, a diligência pode alcançar esclarecimentos sobre o programa trienal em Radiologia e Diagnóstico por Imagem, o conteúdo da formação em Ultrassonografia, a Pós-Graduação em Medicina Fetal e o histórico profissional perante a própria FUNEAS. No caso do Dr. Silvano, pode esclarecer a extensão teórica e prática da disciplina de Ultrassonografia em Ginecologia e Obstetrícia, os conteúdos de Ultrassonografia Obstétrica com Doppler e os vínculos profissionais preexistentes. A consulta CNES, embora impressa em 04/09/2026, refere-se expressamente à competência 08/2026 e, por isso, é apta a documentar situação anterior ao julgamento, sem criar fato novo.

Em suma, a Recorrente não pede que a Administração presuma títulos inexistentes. Pede que julgue exatamente o que publicou, diferencie adequadamente especialidade de área de atuação, examine de modo individualizado a documentação efetivamente apresentada e, se ainda houver dúvida sobre fatos preexistentes, utilize a diligência antes de manter uma medida eliminatória. Essa solução preserva simultaneamente a segurança assistencial, a legalidade do credenciamento e a vinculação da própria Administração às regras que estabeleceu.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) o conhecimento do presente recurso, por ser próprio e tempestivo;
- b) no mérito, o provimento do recurso para reformar a decisão recorrida e declarar habilitados a Dra. Aline Mazieiro, CRM/PR nº 36.946, e o Dr. Silvano Cardoso, CRM/PR nº 50.719, para o Lote 11, Item 02 – Ultrassonografia Obstétrica com Doppler;
- c) subsidiariamente, caso não se entenda possível a habilitação imediata, a desconstituição das inabilitações quanto aos dois profissionais e a realização de nova análise individualizada, mediante decisão técnica e juridicamente fundamentada;
- d) caso a Comissão entenda que a expressão “Ultrassonografia em Ginecologia e Obstetrícia” corresponde necessariamente à apresentação de Certificado Formal de Área de Atuação, que indique expressamente a disposição do instrumento convocatório que teria estabelecido essa exigência documental específica e esclareça sua compatibilidade com a referência genérica do Anexo II a “Certificado de Especialidade”;
- e) subsidiariamente, a realização de diligência, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, para esclarecimento da natureza, conteúdo e enquadramento dos documentos e das condições profissionais preexistentes de ambos os médicos, admitindo-se declarações complementares



das instituições formadoras, do CBR ou de outras entidades competentes, desde que destinadas exclusivamente ao esclarecimento de fatos já existentes;

- f) quanto ao Dr. Silvano Cardoso, que a consulta CNES referente à competência 08/2026 seja considerada como elemento de comprovação de situação profissional preexistente à sessão de habilitação;
- g) caso exista parecer técnico, manifestação da Diretoria Técnica, parecer médico, checklist fundamentado ou qualquer outro documento que tenha servido de suporte à avaliação negativa atribuída aos profissionais, que seja franqueado à Recorrente acesso integral a esses elementos;
- h) na hipótese de manutenção de qualquer inabilitação, que a decisão seja expressa, individualizada e suficientemente motivada, enfrentando a literalidade do Termo de Referência, o Anexo II, a Resolução CFM nº 2.380/2024 e os documentos apresentados por cada profissional; e
- i) a preservação integral da habilitação da JAHAL JARDIM ALEGRE HOSPITALAR ADMINISTRADORA LTDA., das habilitações dos demais profissionais e dos demais atos do procedimento não alcançados pela presente insurgência.

Nestes termos, pede deferimento.

Ivaiporã/PR, 09 de setembro de 2026.

JAHAL JARDIM ALEGRE HOSPITALAR ADMINISTRADORA LTDA.

CNPJ nº 10.696.038/0001-02

Representante Legal

Documento: **1Recurso_Administrativo_JAHAL_Aline_Silvano_REFINADO1.pdf**.

Assinatura Qualificada Externa realizada por: **Vicente Mostachio** em 10/09/2026 08:43.

Inserido ao protocolo **25.924.331-9** por: **Marcos Vitor Mazzari** em: 15/09/2026 10:27.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: